



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

**Autor:** Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

**Relatora:** Deputada Celina Leão - PP/DF

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 948, de 2021, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB/MA), busca permitir que pessoas jurídicas de direito privado comprem vacinas que tenham autorização definitiva, autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, bem como as que forem aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

O Projeto prevê ainda a dedução integral, no imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com a aquisição das vacinas contra a covid-19.

De acordo com o Autor da matéria, o intuito do projeto é autorizar que o setor privado faça a importação direta das vacinas, desafogando o SUS e viabilizando a imunização dos integrantes de entidades civis e de seus familiares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR\_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 7 2 9 6 6 6 4 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Com mais de trezentos mil óbitos confirmados no Brasil pela covid-19, nosso país vive, no primeiro semestre de 2021, a sua pior crise epidemiológica e hospitalar de todos os tempos. Há poucos dias, mais precisamente em 26 de março, tivemos um novo recorde, com 3.650 mortes por covid-19 em um período de 24 horas. A aceleração da doença, portanto, atingiu níveis dramáticos.

O atual contexto de combate a essa catástrofe sanitária se apresenta sombrio, pois há dificuldades de aquisição das vacinas e a velocidade de vacinação da população está muito aquém do necessário. Em dados atualizados em 29 de março de 2021, apenas 7,68% da população brasileira foi vacinada, sendo que 2,28% receberam a segunda dose.

Esse fato, somado aos hospitais novamente lotados, filas imensas para vagas em UTI, a descoberta de novas variantes mais transmissíveis e mais agressivas e o esgotamento da economia em razão do isolamento social, nos impõe a adoção de todas as medidas legislativas que estiverem ao alcance do Congresso Nacional a fim de acelerar a vacinação da população e aprimorar as medidas de combate à covid-19.

Nesse sentido, é bastante salutar a proposta do presente Projeto de Lei, que busca permitir que pessoas jurídicas de direito privado adquiram vacinas contra a covid-19. Julgamos necessário, no entanto, oferecer substitutivo aperfeiçoando algumas propostas do texto, de forma que fique claro o intuito de utilizar as vacinas adquiridas pelo setor privado exclusivamente para imunização de seus colaboradores e seus familiares.

Assim, estabelecemos que a aquisição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado se dará para distribuição, administração e imunização **exclusiva e gratuita** de seus empregados, assim como de estagiários, profissionais autônomos ou empregados de empresas que prestem serviços a elas.

Ainda nessa hipótese, as pessoas jurídicas deverão doar ao Sistema Único de Saúde (SUS), para utilização no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), a mesma quantidade de vacinas adquiridas com a finalidade de imunizar seus colaboradores. Entretanto, acrescentamos ainda a possibilidade de, **ao invés de doar metade das doses para o SUS, as empresas que adquirirem as vacinas poderão optar por imunizar os familiares de primeiro grau dos seus empregados e demais colaboradores.**



\* C D 2 1 9 7 2 9 6 6 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estando convicta de que a presente iniciativa deverá acelerar o processo de vacinação da população brasileira e contribuir decisivamente para o combate ao novo coronavírus, peço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948, de 2021, na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Ainda pela CFT, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948, de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 948, de 2021, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das sessões, em 31 de março de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora



\* C D 2 1 9 7 2 9 6 6 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 948, de 2021

Altera o art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para estabelecer regras de aquisição e doação de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, para aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, assim como para doação aos serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º As pessoas jurídicas que adquirirem vacinas para a aplicação gratuita e exclusiva descrita no *caput* deverão optar por:

I - doar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a mesma quantidade de vacinas adquiridas para a referida finalidade, para utilização no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI); ou

II - imunizar gratuitamente os familiares de primeiro grau dos empregados e demais trabalhadores mencionados no *caput*.

§ 2º O descumprimento das exigências previstas neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10



\* c d 2 1 9 7 2 9 6 6 6 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(dez) vezes o valor gasto na aquisição das vacinas, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

---

§ 5º As vacinas adquiridas nos termos deste artigo deverão ser aplicadas por serviços de saúde regularmente habilitados junto às autoridades sanitárias para a realização desse procedimento, garantindo-se todas as condições sanitárias exigidas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 31 de março de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora



\* C D 2 1 9 7 2 9 6 6 6 4 0 0 \*